



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO DE PROSPECÇÃO, NORMAS E ANÁLISE DOS FUNDOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROSPECÇÃO E ANÁLISE DOS FUNDOS

Nota Técnica nº 79/SFRI/DPNA/CGPA

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Referência: 59204.006874/2016-01

Ao Senhor Secretário de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais,

Assunto: Proposta de alteração da Programação de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNE) para o exercício 2016 – Limites de Financiamento.

1. O Ofício nº 2016/490-202, de 17 de outubro de 2016, o Banco do Nordeste (BNB) encaminha a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) proposta de alterar a Tabela 9 da Programação de Financiamento do FNE para o exercício 2016, que trata da definição dos limites de financiamento do Fundo nas operações de investimentos.
2. De acordo com o apresentado pelo BNB, o ajuste ora proposto consiste em alterar o texto da referida Nota 4 da tabela citada para permitir que seja considerado parte desses limites o valor total do investimento projetado, podendo ser considerado como contrapartida de recursos próprios valores correspondentes a itens necessários ao projeto, mesmo que não passíveis de financiamento pelo FNE.
3. O Banco apresenta as seguintes justificativas na apresentação da proposta:
 - a) todos os itens necessários à implantação do projeto devem fazer parte do cálculo para efeito das participações máximas e mínimas admitidas. Assim, é de se entender que os projetos não devam ser admitidos sem a previsão de todos os itens necessários a sua implantação, sob pena de avaliação incompleta da sua capacidade executória e dos riscos atrelados a esta situação;
 - b) necessidade de se considerar que um projeto deve conter o conjunto de itens que podem ser financiáveis e não financiáveis, desde que representem a totalidade dos investimentos necessários e, logicamente, não extrapolem o limite da legalidade;
 - c) para o Banco, há dois tipos de itens não financiáveis: aqueles que não o são por conta de restrições de ordem legal e/ou regulamentar e aqueles que não o são por questões de política operacional restritiva a determinados segmentos;
 - d) por não se revestir de qualquer ilegalidade e por ter seu financiamento admitido em certos casos, determinado item de inversão poderia ser admitido como contrapartida de recursos próprios, o que iria ao encontro do conceito de projeto, por se tratar de itens essenciais

para a geração de receitas do empreendimento e para a apuração de sua capacidade de pagamento e da viabilidade do projeto.

4. Inicialmente, cumpre destacar que no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, determina que serão observadas, como diretrizes na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, inclusive o FNE, a adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos.

5. Destaca-se ainda, que na referida Lei nº 7.827/1989, no artigo 14, ao definir as competências do Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte (SUDAM), Nordeste (SUDENE) e Centro-Oeste (SUDECO), estabelece a (inciso III) de avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais.

6. De fato, a proposta de alteração apresentada pelo BNB, ao modificar o valor de referência que deverão ser aplicados os limites de financiamento, divergir dos demais Fundos Regionais voltados a promover o desenvolvimento, inclusive os Fundos de Desenvolvimento e, também, das demais práticas adotadas por outras instituições financeiras, como por exemplo o BNDES, que aplica o percentual do limite financiável sobre o valor total dos itens passíveis de financiáveis e não sobre o investimento projetado.

7. Por outro lado, não existem óbices legais e/ou infralegais que impedem e/limitam o Banco do Nordeste a aplicar os limites de financiamentos sobre o valor do investimento projetado, podendo a passar a considerar como contrapartida de recursos próprios aqueles itens que a Programação de Financiamento do FNE inclui como restrições.

8. A alteração do valor de referência para a aplicação dos percentuais dos limites de financiamento nos créditos concedidos com recursos do FNE, passando a utilizar o investimento projetado como referencial, poderá, numa primeira hipótese, incentivar os tomadores de crédito a superestimarem os valores de seus projetos visando obter maiores soma de recursos e os aplicarem em finalidades distintas pelas quais os Fundos Constitucionais foram criados. Numa segunda hipótese, os projetos a serem financiados, uma vez superestimados, poderão não serem executados em sua integralidade e, parcela do financiamento ser destinado a finalidades diversas, relacionadas ou não à atividade apoiada. Para as situações acima relatadas, principalmente na primeira situação hipotética acima relatada, entendemos prudente o BNB adotar em seus normativos de crédito os mesmos procedimentos já utilizados quando da constatação dos casos de desvio na aplicação dos recursos.

9. Ainda, a proposta de alteração da Programação do FNE para o ano de 2016 apresentada pelo Banco do Nordeste modifica o referencial para a aplicação dos limites de financiamento das operações de investimentos. Não é proposto qualquer alteração na tabela que define esses limites e, portanto, o tratamento diferenciado e favorecido dado aos mini e pequenos produtores rurais e às micro e pequenas empresas, e dado aos projetos localizados em áreas prioritárias da política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, estão preservados.

10. Por fim, compreendemos que a alteração proposta pelo BNB implicará, de certa forma, ampliar a participação dos recursos do FNE nos projetos financiados. Ao ampliar a participação do FNE nos projetos poderá propiciar ao empreendimento maior competitividade uma vez que os recursos dos Fundos Constitucionais possuem condições de financiamento (taxas de juros, prazos, carências e limites) diferenciados e favorecidos em relação às demais fontes de financiamento disponíveis aos tomadores no país.

11. Complementarmente, ampliar a participação do FNE contribuirá para elevar os níveis (valores) de contratação utilizando os recursos do Fundo ainda em 2016 e, também, em 2017, podendo, assim, auxiliar o Banco no comprometimento das disponibilidades postas para aplicação nos exercícios mencionados e colaborar para a retomada do crescimento econômico do Brasil e o desenvolvimento da região Nordeste.

12. Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente quanto à mudança proposta para a Programação de Financiamento do FNE para o exercício de 2016 apresentada no Ofício nº 2016/490-202, de 17 de outubro de 2016, do Banco do Nordeste.

13. Adicionalmente, sugerimos replicar na Programação de Financiamento do FNE para o exercício de 2017 os mesmos ajustes apresentados pelo BNB e recomendados de aprovação nesta Nota Técnica.

14. Por fim, seria de se encaminhar que esta análise à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo da SUDENE, na forma da minuta de Ofício em anexo, para que a proposta seja incluída na próxima reunião do referido Conselho visando alterar a Programação de Financiamento do FNE para o exercício 2016.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE ROSA
Coordenador-Geral de Prospecção e Análise dos Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Rosa, Coordenador Geral de Prospecção e Análise de Fundos**, em 01/12/2016, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0398749** e o código CRC **293775AF**.
